

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.037/19/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000050351-96  
Impugnação: 40.010146833-00  
Impugnante: Beatriz Helena de Carvalho Esteves  
CPF: 842.261.456-15  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeira, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de Armando Woods de Carvalho, falecido no dia 14/12/15.

Consta dos autos a Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.601.832.403-7, entregue, em 02/04/16, à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à mencionada sucessão. Entretanto, informa a Fiscalização, não ter havido o correspondente pagamento do imposto, vencido em 11/06/16.

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 33/40, com juntada de documentos de fls. 41/53.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 59/61.

**DECISÃO**

Conforme relatado, imputa o Fisco a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo ao recebimento de bens/direitos, pela Autuada, por sucessão legítima, em razão do espólio de Armando Woods de Carvalho, falecido no dia 14/12/15, conforme informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD) nº 201.601.832.403-7, protocolizada em 02/04/16.

A Defesa, sustenta a impossibilidade de cobrança do crédito tributário antes da homologação dos cálculos pelo juiz do inventário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, a tese não encontra respaldo. Como bem destaca a Fiscalização “*não carecem as providências fiscais de decisões finais em processos judiciais para constituição de créditos tributários; pelo contrário, são essas decisões que na maioria das vezes ficam na dependência da Certidão de quitação do ITCD para sua tomada e expedição do formal de partilha judicial*”.

Correta a Fiscalização na sua conclusão, eis que a legislação acerca do ITCD determina o vencimento do imposto, indiferentemente do processo judicial de inventário, conforme passa-se a discorrer.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), conforme art. 155, inciso I e no § 1º, delegou aos estados competência para instituir Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, o ITCMD.

A competência para instituição do imposto foi regulamentada pelo Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição da República de 1988 com *status* de lei complementar, definindo os aspectos como competência dos estados, fato gerador, sujeito passivo da obrigação tributária, base de cálculo e alíquota.

O ITCD foi instituído no estado de Minas Gerais pela Lei nº 14.941/03, e regulamentado pelo Decreto nº 43.981/05.

Destaca-se que o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03 estabelecia que o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD incidia “na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária”.

Essa redação foi alterada pelo art. 19 e teve sua vigência estabelecida pelo art. 30 (efeitos a partir de 01/01/14), da Lei nº 20.824 de 31/07/13, infratranscrito:

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I- Na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Os §§ 1º, 2º, inciso III e § 4º do citado art. 1º da Lei nº 14.941/03 esclarecem:

Art. 1º. (...)

§ 1º - O imposto incide sobre a doação ou transmissão hereditária ou testamentária de bem imóvel situado em território do Estado e respectivos direitos, bem como sobre bens móveis, semoventes, títulos e créditos, e direitos a eles relativos.

§ 2º - O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o inventário ou o arrolamento judicial ou extrajudicial se processar neste Estado;

(...)

§ 4º - Em transmissão não onerosa causa mortis, ocorrerão tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros ou legatários.

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, veja-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - O herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(...) (Grifou-se)

O prazo para o recolhimento do imposto está previsto no art. 13 da retrocitada lei e tem como marco inicial a abertura da sucessão, confira-se:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da abertura da sucessão;

(...)

Nesse diapasão, nos termos do art. 1.784 do Código Civil de 2002, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos, ou seja, no instante da morte do *de cujus* abre-se a sucessão, *in verbis*:

Art. 1.784 - Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Desse modo, constata-se que, quando da lavratura do Auto de Infração, em 04/12/17, o prazo para o recolhimento do ITCD já se encontrava vencido.

Registra-se, por oportuno, que nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03, o sujeito passivo tem o dever de apresentar a DBD - Declaração de Bens e Direitos, como já referido, contendo a discriminação dos respectivos valores, bem como de efetuar o recolhimento do ITCD, examine-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo q que ser refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destaca-se que o cumprimento da obrigação acessória de entrega da DBD, foi atendido pela Impugnante, conforme Protocolo nº 201.601.832.403-7, às fls. 09/15 dos autos.

Cumpra ainda registrar, que a matéria encontra-se disciplinada nos termos dos arts. 15, 16 e 31, todos do RITCD/05 aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, confira-se:

### RITCD/05

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

Art. 16. Recebida a Declaração de Bens e Direitos, a Administração Fazendária:

(...)

II - não configurada a hipótese prevista no inciso anterior, promoverá a avaliação dos bens e direitos e realizará procedimentos necessários à emissão da Certidão de Pagamento ou Desoneração do ITCD.

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

II - Documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

III - comprovante do pagamento do ITCD;

Ressalte-se que a responsabilidade tributária da Autuada não é transferida para a inventariante, em relação aos bens por ela herdados.

No que se refere à Multa de Revalidação, a exigência encontra-se de acordo com as disposições presentes no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Portanto, cumpriu-se, por parte do Fisco, toda a legislação tributária que disciplina a forma para apuração do imposto devido, culminando com a lavratura do Auto Infração com aplicação da multa prevista em lei, nos termos do art. 85 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, examine-se:

RPTA

Art. 85. A Exigência de Crédito Tributário será formalizada mediante:

(...)

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às Taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

Dessa forma, verifica-se que o procedimento fiscal se encontra em consonância com as normas veiculadas pela legislação tributária do estado de Minas Gerais, não restando dúvida acerca da correta adequação dos fatos às hipóteses estabelecidas na legislação de regência da matéria.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2019.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

D

22.037/19/2ª